PUBLICADO(A) NA SESSÃO DE 22/09/08, às 22 h 15 mim

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 5755
(22.09.2008)

PROCESSO	:	**Nº 627, CLASSE 30 - ANO 2008.**
RECORRENTE	:	Solange Bentes Jurema Coligação "Gente em Primeiro Lugar"
ADVOGADOS	:	Andréa de Albuquerque Calheiros e outros
RECORRIDO	:	José Cícero Soares de Almeida Coligação "Por Amor a Maceió"
ADVOGADO	:	Eduardo Fontes Lima de Abreu e outro
RELATOR	:	**Juiz Manoel Cavalcante de Lima Neto**

Ementa.
RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. GUIA ELEITORAL. TV. VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA REPUTADA OFENSIVA. OFENSA AO ART. 58 DA LEI DAS ELEIÇÕES. INEXISTÊNCIA. CRIAÇÃO DE ESTADOS MENTAIS, PASSIONAIS E EMOCIONAIS. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL.

1. **Caracterizada a violação ao art. 242, do Código Eleitoral, que proibe o emprego de meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais, imperioso se faz a retirada da propaganda.**
2. **Não incidência do art. 58, da Lei nº 9.504/97, ante a inexistência de informação caluniosa, difamatória, injuriosa, ou sabidamente inverídica, razão pela qual não inexiste o direito de resposta concedido ao recorrido.**
3. **Descabimento da penalidade de perda do tempo em dobro no utilizado na veiculação da propaganda, uma vez que esta refere-se somente aos casos mencionados no art. 38 da Resolução 22.718/2008 do TSE, o que não ocorreu no caso dos autos.**
4. **Recurso conhecido e parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, por maioria, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 22 dias do mês de setembro do ano 2008.

Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente

Juiz MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO – Relator

NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Inominado interposto por Solange Bentes Jurema e pela Coligação "Gente em Primeiro Lugar", contra decisão proferida pelo MM. Juiz Eleitoral da 2ª Zona, que julgou parcialmente procedente representação eleitoral c/c pedido de direito de resposta formulada em seu desfavor.

Alegam os recorrentes, em síntese, a nulidade da decisão por ausência de motivação, bem como que não se trata de propaganda inverídica ou ofensiva, ou que crie *artificialmente* estados mentais, passionais e emocionais no eleitorado.

Requerem, assim, o provimento do presente recurso, para, reformando a decisão guerreada, ser cassado o direito de resposta deferido, restituição do tempo utilizado no exercício do direito de resposta já executado, subtração, no horário do recorrido, de tempo idêntico ao retirado da recorrente.

Em suas contra-razões, os recorridos, sustentam que a propaganda foi ofensiva, devendo ser negado provimento ao recurso, no sentido de manter na íntegra a sentença julgada no primeiro grau.

Os autos foram com vista à Procuradoria Regional Eleitoral que opinou pelo provimento parcial do recurso, para se reformar a sentença no sentido de manter tão somente o direito de resposta do recorrido.

Em suma, é o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, o presente recurso merece ser conhecido, pois presentes os pressupostos para sua admissibilidade.

No caso em tela, os recorrentes pleiteiam junto a esta Corte a reforma do julgado singular, argumentando que não houve divulgação de propaganda irregular e inverídica, que ensejasse direito de resposta e perda de tempo no proprama eleitoral. Salientaram, ainda, a nulidade parcial da sentença, no que diz respeito à perda do tempo em dobro do utilizado na veiculação da propaganda.

A sentença objurgada tem o seguinte dispositivo:

> *"Assim sendo, em razão dos fundamentos supra,* ***JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE*** *a representação, para conceder ao representante o* ***direito de resposta*** *a ser veiculado no programa eleitoral gratuito* ***Noturno*** *do guia eleitoral majoritário da coligação "Gente em primeiro lugar", pelo tempo de 03'48" (três minutos e quarenta e oito segundos), onde o representante deverá se reportar aos fatos ofensivos veiculados, bem como aplico a penalidade de* ***perda de tempo*** *equivalente ao dobro usado na veiculação da propaganda irregular, no total de 07'36" (sete minutos e trinta e sesi segundos),* ***MANTENHO*** *o decisum LIMINAR."*

Analisando os autos, verifico que a propaganda eleitoral enquadra-se na vedação contida no art. 242, do Código Eleitoral, que proibe o emprego de meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais. Embora não possa dissociar, como um todo, a condição de artista e prefeito do recorrido, é possível identificar que a propaganda criou artificialmente na opinião pública estados emocionais que não correspondem a verdade.

É que se colocou a opinião exposta na letra da música como sendo a opinião do recorrido em relação às mulheres. Embora seja verdadeira a gravação da música, não se pode dizer que a opinião nela expressada seja efetivamente a do cantor, enquando pessoa despida do caráter artístico.

No plano eleitoral a propaganda efetivamente cria a imagem distorcida para o eleitor. Seria diferente se o conteúdo tivesse sido extraído de um discurso do recorrido, que teria que arcar com as consequências de suas opiniões. No entanto, mesmo que a letra de fato não seja aconselhável, do ponto de vista moral, não se pode atribuir que o texto representa o pensamento do recorrido. Trata-se, portanto, de uma construção artificial de pensamento do recorrido e que, francamente, cria um estado de aversão, principalmente para o eleitorado do sexo feminino.

Seguindo esse raciocínio, vislumbro a irregularidade sob esse aspecto, porém, não vislumbro o enquadramento da propaganda nas hipóteses ensejadoras de direito de resposta. Note-se que o art. 58 da Lei nº 9.504/97 dispõe:

> ***Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.***

Ressalte-se que o que a legislação proibe é a divulgação de informação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica para que seja autorizada a concessão de direito de resposta, o que não se extrai dos autos.

No que diz respeito à perda de tempo em dobro no utilizado pela veiculação da propaganda, penso que a penalidade foi descabida, uma vez que esta refere-se somente aos casos mencionados no art. 38 da Resolução 22.718/2008 do TSE, que tratam de usar trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo que, de alguma forma, degradem ou ridicularizem candidato.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, para cassar o direito de resposta concedido pelo Juízo de 1º grau e afastar a condenação de subtração do tempo pelo dobro do utilizado na propaganda, com a imediata retirada de veiculação da propaganda irregular. Deixo de determinar a

restituição do tempo aos recorrentes, tendo em vista que o direito de resposta e a perda do tempo em dobro não foram efetivados em virtude do deferimento da liminar em Ação Cautelar interposta pelos recorrentes.

É como voto.

MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EXTRATO DA ATA.
(90ª Sessão Ordinária do ano 2008)

Processo n.º 627, Classe 30.

Recorrente:Coligação "Gente em Primeiro Lugar"

Advogados: Andréa de Albuquerque Calheiros e outros

Recorrido: Coligação "POR AMOR A MACEIÓ"

José Cícero Soares de Almeida

Advogados: Eduardo Fontes Lima de Abreu e outro

Decisão: Por maioria de votos, o Recurso foi conhecido e parcialmente provido. (Acórdão nº 5.755, de 22.09.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. O Exmo. Sr. Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO não participou deste julgamento em face de seu impedimento.

SESSÃO DE 22.09.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.755, de 22/09/2008, foi conferido e publicado na 90ª sessão, realizada na mesma data, às 22h15min. Eu, _____, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 23/09/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

_____
Coordenadora de Sessões